

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº. 2.410, de 03 de outubro de 2017

EMENTA: Altera a Lei nº 2.173, de 1º de outubro de 2010 - **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA**, com as alterações ulteriores, na parte que indica e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A alínea “a” do inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº. Lei nº 2.173, de 1º de outubro de 2010 - **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA**, passa a vigorar acrescida do item “8”, com a seguinte redação:

“(…)

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 2º.

(…)

II -

a)

1.;

2.;

3.;

4.;

5.;

6.;

7.;

8 - Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC dos Serviços Públicos e de Utilidade Pública, delegados;

(…)”

Art. 2º. Inclua-se logo após o Capítulo IX do Título III da Lei Municipal nº. 2.173 de 1º de outubro de 2010 – **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA**, com as alterações da Lei Municipal nº. 2.264 de 23 de dezembro de 2013 mais um Capítulo que será o “**X**” integrado por seções e artigos a seguir textualizados:

“(…)”

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

(...)

CAPÍTULO X

Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC

Seção I

Do Fato Gerador e sua Ocorrência

Art.194 - A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle, fundada no poder de polícia do Município, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público, tem como fato gerador a atividade de regulação, fiscalização e controle exercida sobre a prestação dos serviços públicos e de utilidade pública prestados pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRCF considera-se ocorrido desde o início da prestação dos serviços públicos e de utilidade pública pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, extinguindo-se na data de sua prestação efetivada diretamente pelo Poder Concedente.

Seção II

Base de Cálculo, Alíquota, Lançamento, Pagamento e Arrecadação

Art. 195. A base de cálculo da TRFC será o valor líquido efetivamente arrecadado pelos prestadores dos serviços públicos regulados pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Município de Itabuna - ARSEPI em cada mês de regulação e fiscalização, em razão da prestação dos serviços públicos e de utilidade pública prestados pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, dentre outros serviços públicos.

Art. 196. A alíquota da TRFC será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor líquido efetivamente arrecadado por cada concessionária, permissionária ou autorizada, prestadora dos serviços públicos regulados pela Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Município de Itabuna.

Art. 197. A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa da Prefeitura de Itabuna, considerando-se as atividades exercidas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, na prestação dos serviços públicos e ou serviços de utilidade pública municipal, independentemente de sua forma de

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

organização, ainda que por sistema, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 198. A TRFC deverá ser paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de realização das atividades de regulação, fiscalização e controle.

§ 1º. Concomitantemente ao pagamento da TRFC, o contribuinte deverá apresentar à ARSEPI, cópia das demonstrações do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle.

§ 2º. A TRFC será recolhida à ARSEPI, através de conta específica, com a finalidade de custeio das atividades desta Agência.

Art. 199. Fica delegada à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Município de Itabuna-ARSEPI a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TRFC, instituída por esta Lei, podendo, para esse fim, executar leis, serviços, elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 200. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Município de Itabuna apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da ARSEPI e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

Art. 201. Aplicam-se à TRFC as normas deste Código Tributário Municipal relacionadas à sanção por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.

Art. 202. O Poder Executivo Municipal, se necessário, poderá regulamentar demais disposições relativas à TRFC, por Decreto.

Seção III Contribuinte

Art. 203. São contribuintes da TRFC as empresas privadas que exploram, ou venham a explorar, por meio de concessão, permissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ou autorização, serviços públicos e ou serviços de utilidade pública municipal, independentemente de sua forma de organização, ainda que por sistema no Municípios de Itabuna.

Art. 204. A TRFC é devida por cada concessionária, permissionária e ou autorizada dos serviços públicos e ou serviços de utilidade pública municipal, independentemente de sua forma de organização, ainda que por sistema.

Seção IV Isenção

Art. 205. Estarão isentas do pagamento da TRFC, as pessoas físicas e jurídicas que não se encontrem na condição de concessionária, permissionária e ou autorizada dos serviços públicos e ou serviços de utilidade pública municipal, independentemente de sua forma de organização, ainda que por sistema.

Seção V Infrações, Penalidades e Parcelamentos

Art.206. O não-pagamento da TRFC até o até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de realização das atividades de regulação, fiscalização e controle, sujeitará a concessionária, permissionária ou autorizada para prestação dos serviços públicos e ou serviços de utilidade pública municipal, independentemente de sua forma de organização, ainda que por sistema, inadimplente, independentemente das sanções administrativas e aplicação de multa prevista na Lei Municipal de criação da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos do Município de Itabuna - ARSEPI, as seguintes penalidades:

I - multa de 100 (cem) UFM's na hipótese de adulteração, falsificação ou fraude nas guias de recolhimento, por qualquer modo;

II - multa de 100 (cem) UFM's na hipótese falsificação ou adulteração de quaisquer documentos ou concorrer para estes fatos, referentes a atos, atividades ou serviços relacionados com a base de cálculo estabelecida na forma desta lei;

III - ao pagamento de multa correspondente a 2% sobre o valor devido, bem como de juros de 1% ao mês calculado "*pro rata die*", sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento;

IV - à inscrição no cadastro de contribuintes devedores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

V - procedimento judicial de execução;

VI - declaração de caducidade da concessão, permissão ou autorização.

Art. 207. Os débitos relativos à TRFC, após autorização legislativa em lei específica, poderão ser parcelados, a juízo do Superintendente de Regulação, Controle e Fiscalização, bem como, da Diretoria de Regulação Econômica e Administrativa da ARSEPI, de acordo com os critérios fixados neste Código Tributário.

Art. 208. A ARSEPI expedirá resoluções complementares, pertinentes aos dados necessários ao cálculo, cobrança e recolhimento da TRFC.
(...)"

Art. 3º. Ficam alterados o "caput" e os incisos X, XIV e XVII, do art. 99, da Lei nº 2.173/2010 – Código Tributário do Município de Itabuna, bem como acrescido ao citado artigo os incisos XXI, XXII e XXIII e os parágrafos 5º e 6º, vigorando os seguintes dispositivos com a seguinte redação:

"Art. 99 - O serviço considera-se prestado, e o imposto sobre serviços de qualquer natureza devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I** _____
- _____
- II** _____
- _____
- III** _____
- _____
- IV** _____
- _____
- V** _____
- _____
- VI** _____
- _____
- VII** _____
- _____

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

VIII _____

.....

IX _____

.....

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI _____

.....

XII _____

.....

XIII _____

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV _____

.....

XVI _____

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII _____

.....

XIX _____

.....

XX _____

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§
1º.....

§
2º.....

§
3º.....

§
4º.....

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Nacional n. 116/03, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 4º. Acrescenta-se ao art. 112, da Lei nº 2.173/2010, o inciso de número XXXIII e os parágrafos 11 e 12 vigorando os referidos dispositivos com a seguinte redação:

“Art.
112.....

XXXIII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 12º do art. 112 desta Lei Complementar.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 11- No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 12 - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 5º. Fica acrescido ao inciso VIII do art. 124 da Lei nº 2.173/2010, mais uma alínea, que será a de letra “e”, com a seguinte redação:

“e) a recusa ou ausência de credenciamento ao DEC, nos termos e prazos estipulados em regulamento, sem prejuízo de outras de medidas administrativas cabíveis.”

Art. 6º. Fica alterada a redação original constante do inciso II, art. 300, da Lei nº 2.173/2010, passando a vigorar da seguinte forma:

II – por fac símile (fax) ou e-mail (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem.

Art. 7º. Fica alterado o inciso IV do art. 301 da Lei nº 2.173/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

IV – na data de confirmação do recebimento da mensagem que trata o inciso II do art. 300, da Lei nº 2.173/2010.

Art. 8º. Ficam acrescidos à Lei nº 2.173/2010 ora alterada, mais 04 (quatro) artigos, que serão os de números 303-A, 303-B, com incisos de I, II e III e um Parágrafo único; 303-C, com Parágrafo único e 303-D, com 05 (cinco) parágrafos, que serão os de números 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, vigorando os referidos dispositivos com a seguinte redação:

Art. 303-A – Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Art.303-B - A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- II – encaminhar notificações, intimações e autos de infração, formalizando lançamento de tributos e multas;
- III – expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 303-C. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 303-D - O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “DEC”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 9º. Ficam alterados os ANEXOS I (Parte C), II e III, da Lei nº 2.173/2010, passando os referidos anexos a vigorarem com os termos constantes dos ANEXOS I, II e III que integram esta lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e sua aplicação condiciona-se a observância das normas do art. 150 inciso III alíneas “b” e “c” da Constituição da República Federativa Brasileira, devendo ser republicado o Código Tributário Municipal – Lei nº. 2.173/2010, renumerando-se os dispositivos para contemplar as alterações promovidas pela Lei Municipal nº. 2.264 de 23 de dezembro de 2013 e por esta Legislação.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive dispositivos de leis integrantes do ordenamento jurídico do Município de Itabuna que concedam em relação ao ISS isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado ou qualquer medida que direta ou indiretamente propicie carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na Lei Complementar nº 116/2003 com as alterações da Lei Complementar nº 157/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 03 de outubro de 2017.

FERNANDO GOMES OLIVEIRA
Prefeito

MARIA ALICE ARAÚJO PEREIRA
Secretária de Governo

MOACIR DANTAS MESSIAS
Secretário da Fazenda e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I – PARTE C

(Lei nº 2.410, de 03 de outubro de 2017)

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

FAIXAS E ALÍQUOTAS

RESIDENCIAL		
Faixas de Valor Venal (em R\$)		%
Até	8.000,00	Isento
De	8.000,01 à 8.863,95	0,50
De	8.863,96 à 17.727,91	0,65
De	17.727,92 à 35.455,81	0,80
Acima de	35.455,81	1,00

COMERCIAL/INDUSTRIAL/SERVIÇOS		
Faixas de Valor Venal (em R\$)		%
Até	1.808,97	0,90
De	1.808,98 à 8.693,95	1,00
De	8.693,96 à 44.319,77	1,10
Acima de	44.319,77	1,20

TERRITORIAL		
Faixas de Valor Venal (em R\$)		%
Até	1.808,97	3,30
De	1.808,98 a 3.511,53	3,60
De	3.511,54 a 14.184,45	4,00
Acima de	14.184,46	4,50



ANEXO II
(Lei nº 2.410, de 03 de outubro de 2017)
Lista de Serviços

Item Subitem	Descrição
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortótica.



ANEXO II
(Lei nº 2.410, de 03 de outubro de 2017)
Lista de Serviços

Item Subitem	Descrição
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.



ANEXO II
(Lei nº 2.410, de 03 de outubro de 2017)
Lista de Serviços

Item Subitem	Descrição
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.
8.02	Ensino superior.
8.03	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e



ANEXO II
(Lei nº 2.410, de 03 de outubro de 2017)
Lista de Serviços

Item Subitem	Descrição
	congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.
12.07	<i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.



ANEXO II
(Lei nº 2.410, de 03 de outubro de 2017)
Lista de Serviços

Item Subitem	Descrição
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer..
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
14.15	Abatedouro
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de



ANEXO II
(Lei nº 2.410, de 03 de outubro de 2017)
Lista de Serviços

Item Subitem	Descrição
	terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de



ANEXO II
(Lei nº 2.410, de 03 de outubro de 2017)
Lista de Serviços

Item Subitem	Descrição
	cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	Leilão e congêneres.
17.13	Advocacia.
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	Auditoria.
17.16	Análise de Organização e Métodos.
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20	Estatística.
17.21	Cobrança em geral.
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros;



ANEXO II
(Lei nº 2.410, de 03 de outubro de 2017)
Lista de Serviços

Item Subitem	Descrição
18	inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22	Serviços de exploração de rodovia.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.



ANEXO II
(Lei nº 2.410, de 03 de outubro de 2017)
Lista de Serviços

Item Subitem	Descrição
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.



ANEXO III
(Lei nº 2.410, de 03 de outubro de 2017)
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN
ALÍQUOTAS

CÓDIGO	SITUAÇÃO	PERÍODO	VALOR R\$	%
1	Por profissional autônomo de nível superior:	Anual	409,32	
2	Por profissional autônomo de nível médio	Anual	137,28	
3	Demais profissionais	Anual	95,72	
4	Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional:	Anual	409,32	
5	Atividades relacionadas com os seguintes itens da Lista de Serviços indicada no ANEXO II, desta Lei: 1, 5, 6, 8 (Exceto 8.02), 10, 13, 17 (Exceto 17.11), 27 e 30.			2%
6	Atividades relacionadas com os seguintes itens e subitens da Lista de Serviços indicada no ANEXO II, desta Lei: 3, 4, 8.02, 12, 14, 16, 17.11, 24, 33, 35 e 37.			3%
7	Demais prestações de serviços indicados na Lista de Serviços constante do ANEXO II, desta Lei.			5%

Portarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

PORTARIA N.º 8.817

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI e, em atendimento ao Pedido de Prorrogação de Licença com Vencimentos da servidora municipal efetiva **Marielza Nascimento Pedra**, protocolado sob o número 9703, datado de 25.05.2017, mediante Processo Administrativo, devidamente deferido pela Secretaria Municipal de Educação,

RESOLVE:

I - Prorrogar a **LICENÇA COM VENCIMENTOS** concedida à servidora **MARIELZA NASCIMENTO PEDRA**, Professora, Classe B, Nível III, Matrícula nº 002164-01, lotada na Secretaria da Educação, através da Portaria nº 8.483, de 22.09.2016, para realização de curso de Doutorado em Ciências da Educação, na Universidad Interamericana em Asunción Paraguay;

II – Os efeitos da prorrogação da Licença com Vencimentos referida nos termos do item anterior retroagem a **27 de agosto de 2017**, com término previsto para **27 de agosto de 2018**;

III – Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 19 de setembro de 2017.

FERNANDO GOMES OLIVEIRA
Prefeito

MARIA ALICE ARAÚJO PEREIRA
Secretária de Governo

ANORINA ALVES SMITH LIMA
Secretária de Educação

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano